



Santana de Parnaíba, 07 de outubro de 2026.

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO nº 001 e 002

Pregão Eletrônico nº 012/2026

Processo Administrativo nº 004/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução do projeto básico, compreendendo o fornecimento de bens e execução de serviços de implantação de rede lógica de dados, contemplando a infraestrutura física, cabeamento estruturado passivo, backbone óptico, equipamentos ativos de rede, configuração, organização, testes e certificação de infraestrutura de rede de dados, no prédio da nova sede da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto.: Pedidos de Esclarecimentos nº 001 e 002, apresentados em 06/10/2026, por meio da plataforma BBMNET, pela mesma empresa e com idêntico conteúdo, ambos relacionados à exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

A seguir, apresentam-se as perguntas formuladas pela empresa e as respectivas respostas da Pregoeira:

1. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante, será aceito atestado de capacidade técnica emitido em nome da própria empresa, acompanhado da respectiva ART regularmente registrada perante o CREA, ainda que não vinculado ou averbado a uma CAT?

RESPOSTA: SIM. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional (capacidade da pessoa jurídica), nos termos do item 8.5.3.1 do Edital e 8.5.4.1 do Termo de Referência (Anexo I do TR) está sendo exigido apenas a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) em nome da licitante.

Dessa forma, **será plenamente aceito** o Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante, para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional. **Não será exigida** a apresentação da respectiva ART como documento integrante do atestado, tampouco a sua averbação ou vinculação posterior a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

2. Poderá a Administração utilizar a ART e o atestado emitido em nome da empresa como meio idôneo para conferência da autenticidade e veracidade das informações?

RESPOSTA: SIM. A Pregoeira poderá, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 8.11 do Edital, utilizar as informações constantes da ART registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) como elemento de conferência dos dados apresentados no Atestado de Capacidade Técnica, bem como realizar consultas aos sítios eletrônicos do Conselho Profissional competente, mediante diligência, com o objetivo de verificar a autenticidade e a veracidade das informações prestadas pela licitante.

3. Caso a Administração entenda indispensável a CAT para a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, solicita-se indicar o dispositivo legal/editalício correspondente.

RESPOSTA: A Administração **não exige e não considera indispensável** a apresentação de CAT para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica).

4. Solicita-se esclarecer se a exigência de CAT está sendo interpretada para a capacidade técnico-operacional da empresa ou para a capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

RESPOSTA: A exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) refere-se **EXCLUSIVAMENTE** à comprovação da **Capacidade Técnico-Profissional (pessoa física / responsável técnico)**, aplicando-se apenas ao **LOTE 1** (Serviços Comuns de Engenharia - Infraestrutura e Cabeamento Estruturado).

A distinção editalícia entre os institutos é clara e delimitada:

- **Qualificação Técnico-Operacional (Empresa):** Regulada pelo **item 8.5.3.1 do Edital** (e item 8.5.4.1 do TR), comprovada mediante **Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante**, dispensada a CAT.
- **Qualificação Técnico-Profissional (Profissional):** Regulada pelo **item 8.5.3.2 do Edital** (e item 8.5.4.2 do TR), exigindo-se **CAT emitida pelo CREA em nome do profissional habilitado** (engenheiro civil, elétrico ou de telecomunicações) responsável pelos serviços, nos termos do art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

5. Na hipótese de exigência de CAT para o atestado da empresa, como tal exigência se compatibiliza com o entendimento do TCU?

RESPOSTA: Como o Edital **não exige CAT para o atestado emitido em nome da empresa** (exigindo-a tão somente para o profissional engenheiro no Lote 1), resta mantida a plena competitividade do certame e a estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia que regem as licitações públicas.

Assim, a interpretação adotada pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba está em total e estrita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

Os presentes esclarecimentos passam a integrar o procedimento do Pregão Eletrônico nº 012/2026 para todos os fins de direito, mantendo-se inalteradas as demais disposições e as datas fixadas no Edital.

CINTIA PEREIRA
MARQUES

MACEDO:30305079808

Assinado de forma digital por
CINTIA PEREIRA MARQUES
MACEDO:30305079808

Dados: 2026.10.07 16:38:59 -03'00'

Cíntia Pereira Marques Macedo
Pregoeira